



C0058042A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.944, DE 2015 (Do Sr. William Woo)

Acrescenta parágrafo único ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevendo o agravamento da infração, quando o uso de aparelho sonoro e de telefonia móvel for praticado por condutor profissional, durante a condução do automotor, no exercício da profissão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3807/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 252 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 252.

.....

Parágrafo único: Quando a infração prevista no inciso VI for praticada por condutor profissional, no exercício da profissão, a infração será considerada gravíssima e a multa será aplicada em dobro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O uso da telefonia móvel é tema de alta relevância para gestão, segurança e educação no trânsito, especialmente em razão do risco de aumento de acidentes acarretado por condutores de veículos que utilizam tal aparelhagem enquanto dirigem. Considerando não haver indicadores sólidos no Brasil a respeito, utilizamos dados da “NHTSA (National Highway Traffic Safety Administration)” que revelam: “em 2009, 5.474 pessoas foram mortas nas rodovias norte-americanas; [...]estima-se que 448 mil sofreram algum tipo de lesão em acidentes reportados com veículos, tendo como motivo a distração ao volante”.

Dessas mortes relatadas por distração ao volante, 995 foram diretamente relacionadas ao celular, ou seja, 18% das fatalidades. Do total de lesionados, 24 mil também estão relacionados ao uso do celular, ou seja, 5% do total. Esta sinistra estatística aponta que 16% das vítimas são jovens com menos de 20 anos. A maioria das vítimas está na faixa de 30 a 39 anos. Portanto, na fase mais produtiva da vida. (MÉDICI, 2012, s/n) Por achar uma normal e sem riscos, alguns condutores continuam abusando ao extremo, fazendo uso do seu aparelho por vários minutos

sem se importar com a sua segurança e com as dos outros aumentando as chances de acidentes.

Além do aumento dos riscos de acidentes, as autuações por uso de aparelho móvel também vem crescendo. As estatísticas nacionais mostram que o uso indiscriminado do celular enquanto se dirige é uma das infrações de trânsito que mais crescem no país e pode ser apontada como responsável por um grande número de acidentes.

O Inciso VI do Art. 252 Código de Trânsito Brasileiro (CTB, Lei nº 9.503/97), atribui caráter *médio* à esse tipo de infração, valora a multa em R\$ 85,13, e perda de apenas quatro pontos na Carteira de Habilitação. Por sua vez, a Resolução nº 371/2010 (Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito) estabelece que a autoridade fiscalizadora do trânsito, somente pode punir quem utiliza fones conectando aparelhagem móvel ao usuário condutor de veículo caso fique comprovada a utilização dos dois fones. Estranhamente o uso de apenas um fone não é considerado infração.

Conforme o nosso entendimento, há uma dupla lacuna nas normas em vigor. Primeiro esta situação bizarra de somente punir quem tem os dois fones no ouvido – como se utilizar um ou dois fizesse muita diferença. Segundo, o CTB não prevê que o uso do celular e a condução de veículos de passageiros representa um risco muito grande para todos. Por exemplo, ao falar no celular o condutor de um ônibus cria uma situação de perigo real para todos os seus passageiros. Imagine-se o caso do transporte escolar... Ao mesmo tempo a situação aumenta a possibilidade de colisão e a gravidade dos danos que pode ocasionar aos transeuntes e passageiros de outros veículos.

Nossa proposta objetiva suprir esta segunda lacuna do CTB. Entendemos que o condutor de veículos de passageiros ou caminhão, deve estar bem mais atento que o condutor de um veículo mais leve, exigindo-se dele mais responsabilidade na função. Ao ampliarmos a sanção estamos a dizendo este condutor que, no exercício da profissão, não coloque em risco a vida dos seus passageiros e das demais pessoas no caminho.

Solicito o apoio dos nobres colegas a esta iniciativa que tem por fim melhorar o trânsito e reduzir os acidentes nas estradas do país.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

**Deputado WILLIAM WOO**

**PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;  
 II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento:

Infração - média;

Penalidade - multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (trinta vezes), suspensão do direito de dirigir por doze meses e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber incentivo creditício por dez anos para aquisição de veículos.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em cem vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015*)

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO N° 371, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010**

Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito, e rodoviários.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de padronização de procedimentos referentes à fiscalização de trânsito no âmbito de todo território nacional;

Considerando a necessidade da adoção de um manual destinado à instrumentalização da atuação dos agentes das autoridades de trânsito, nas esferas de suas respectivas competências;

Considerando os estudos desenvolvidos por Grupo Técnico e por Especialistas da Câmara Temática de Esforço Legal do CONTRAN,

**RESOLVE:**

Art.1º Aprovar o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT,

Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito, e rodoviários, a ser publicado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 2º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I – Atualizar o MBFT, em virtude de norma posterior que implique a necessidade de alteração de seus procedimentos.

II – Estabelecer os campos das informações mínimas que devem constar no Recibo de Recolhimento de Documentos.

Art. 3º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de 30 de junho de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Alvarez de Souza Simões  
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa  
Ministério dos Transportes  
Esmeraldo Malheiros Santos  
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda  
Ministério da Saúde

**FIM DO DOCUMENTO**